



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

<b>PROCESSO N°</b>	:	<b>3918/2019</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	:	<b>Ivaneide Pereira da Silva Bezerra - Gestora – período: 03/10/2018 a 31/12/2018</b> <b>Lumara Cabral Gonçalves Parente – Gestora – período: 02/01/2017 a 02/10/2018</b> <b>Reginaldo Borges Macedo – Controle Interno</b> <b>Otanilson Balbino Brasil - Contador</b>
<b>ÓRGÃO/ENTIDADE</b>	:	<b>Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento/TO</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>Prestação de Contas de Ordenador - 2018</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves</b>

**ANÁLISE DE DEFESA N° 317/2020**

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, através do Despacho n° 473/2020 do Gabinete da 2ª Relatoria, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados, por meio do Expediente n° 10703/2020 (evento 41), os quais foram apresentadas intempestivamente, conforme Certidão n° 899/2020, (evento 42).

Portanto, realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada conjuntamente pelos responsáveis: Ivaneide Pereira da Silva Bezerra - Gestora – período: 03/10/2018 a 31/12/2018, Lumara Cabral Gonçalves Parente – Gestora – período: 02/01/2017 a 02/10/2018, Reginaldo Borges Macedo – Controle Interno, Otanilson Balbino Brasil – Contador, acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas n° 304/2020, (evento 5), quais sejam:

### **1. Ocorrência apontada**

“Balanço Orçamentário: ocorrência de déficit orçamentário.

#### **1.1. Justificativa apresentada**

*“Quanto ao apontamento, justificamos que a ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 12.373,71 é justificada pelo o superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 13.528,90, conforme demonstrado no anexo 14- Balanço Patrimonial...”*

#### **1.2. Análise da justificativa apresentada**

**Justificativa aceita**, em razão da existência de superávit do exercício anterior.

### **2. Ocorrência apontada**

Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -

19.139,53) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do relatório).

## 2.1. Justificativa apresentada

*“Em relação a este apontamento justificamos que a ocorrência de Déficit financeiro na Fonte de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -19.139,53) ocorreu em face das dificuldades do sistema em parametrizar com Layouts do SICAP/Contábil quanto a vinculação das fontes de recursos nos registros das receitas, a execução da despesa obedeceu corretamente a classificação, no entanto, o apontamento pode ser objeto de ressalva, vez que não representa gravidade suficiente à caracterização de malversação de recursos públicos.*

*De qualquer modo, é imperativa a correção dos procedimentos, razão pela qual estamos adotando providências no sentido que se faça a conferência dos registros contábeis, inclusive o controle da disponibilidade por destinação de recurso – DDR de forma a evitar déficit irreal em determinadas fontes de recursos.*

*Data vênua, nobres julgadores, pedimos que nesse tópico fosse analisado com muita cautela, uma vez que tal equívoco não foi precedido de ação dolosa ou propositada, pedimos que seja levado em consideração as dificuldades encontradas pelos desenvolvedores em atualizar o sistema para atender de forma correta quanto a vinculação das fontes de recursos.*

*No computo geral o órgão apresentou superávit financeiro de R\$ 1.155,19.”*

## 2.2. Análise da justificativa apresentada

**Justificativa aceita**, pois na análise global o FMAS de São Bento alcançou superávit financeiro de R\$ 1.257,93 e o total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) foi na ordem de R\$ 21.563,84, conforme demonstrado nos quadros 10 e 11 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 304/2020.

## 3. Ocorrência apontada

Conforme evidenciado no citado quadro, percebe-se que houve programa 0052 - Administração Geral, com execução menor que 65%, em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 3.2 do relatório).

### 3.1. Justificativa apresentada

*“(…)*

*Em relação a este apontamento, destaca-se que os programas utilizados no planejamento orçamentário no exercício somente o programa 0052 Administração Geral houve execução menor que 65% da dotação atualizada, atingindo 58,33%, as demais foram executadas em percentual superior a 65%.*

*Considerando o computo geral das despesas por programas a sua execução orçamentária foi de 91,40%. Pedimos ponderações e que seja aplicado o princípio da insignificância para ressaltar o apontamento.”*

### 3.2. Análise da justificativa apresentada

**Justificativa aceita** em razão do que propõe a IN TCE-TO nº 02/2013, anexo I, 3.3, quanto ao índice mínimo de execução orçamentária de 65% (sessenta e cinco por cento), o qual deverá ser considerado no orçamento TOTAL.

### 4. Ocorrência apontada

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 102,74 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 8.915,43, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.1.1 do relatório)."

#### 4.1. Justificativa apresentada

*“Em relação a este apontamento, justificamos que o valor do estoque de R\$102,74 no final do exercício em análise, não pode ser considerado preliminarmente como ausência de planejamento, uma vez que, as aquisições como combustíveis, peças de reposição, pneus entre outros materiais são para consumo e ou trocas imediatas, portanto, as aquisições referentes a esses materiais não ficaram em estoque no almoxarifado.*

*Deste modo, pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração legal.”*

#### 4.2. Análise da justificativa apresentada

Diante do exposto, **considera-se justificável**, porém o Setor Responsável deve se atentar aos controles, tornando assim mais eficiente e eficaz o processo de entrada, saída e permanência dos produtos de acordo com a demanda.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 29 dias do mês de agosto de 2020.

Inez Ribeiro Borges de Souza  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 23873-2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

INEZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238732

Código de Autenticação: f5d7dc8c3b7bbdaa24977aa07d544439 - 29/08/2020 16:04:31